

Vindima de 1959

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

Um simples exame das estatísticas mostra que, sem embargo da acção de propaganda levada a efeito nos principais mercados, em nada melhorou a situação do Vinho do Porto descrita no «COMUNICADO» de 1958.

A manterem-se as actuais circunstâncias, tudo aconselharia uma redução do quantitativo de mosto a beneficiar. Recentemente, porém, tiveram lugar sucessivas reuniões de trabalho a que presidiu o Senhor Presidente da Comissão de Coordenação Económica e cujos resultados foram examinados numa última sessão, esta presidida por Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio.

Em todas as reuniões estiveram presentes as Direcções do Instituto do Vinho do Porto, da Casa do Douro e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto. Analisaram-se em profundidade a conjuntura presente do Vinho do Porto, as perspectivas oferecidas pelos mercados e os principais problemas de ordem interna que requerem urgente solução.

A compreensão e o interesse de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio dão a certeza de que muito breve serão tomadas disposições que permitem esperar melhores dias para a exportação e, conseqüentemente, para a economia do Vinho do Porto.

Não se estranhará, portanto, que seja mantido o quantitativo de benefício autorizado em 1958.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, depois de ouvido o seu Conselho Geral nos termos da alínea *e*) do Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26.914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea *c*) do Artigo 13.º e da alínea *d*) do Artigo 2.º do mesmo decreto-lei, com a aprovação de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar, ao abrigo das alíneas *d*), *e*) e *f*) do Art. 2.º:

- em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto;
- em 100 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear, obrigatoriamente, por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao mesmo preço de 1958, sem quaisquer encargos de conservação, ou seja, a Esc. 16\$50 o litro de aguardente de 77º/15º;
- em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir os mostos autorizados para benefício.

Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, independentemente das penalidades aplicáveis aos transgressores, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se os interessados satisfizerem todas as condições prescritas nas respectivas normas ou terá de ser escoado e destilado pela Casa do Douro, calculando-se o respectivo valor de harmonia com o estabelecido no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito em tal regime.

II

Chamar a atenção dos interessados para a facto de oportunamente virem a ser estabelecidas novas normas para cálculo da capacidade de venda e exportação, sem prejuizo da situação de cada um até ao fim do ano civil em curso.

III

Manter em vigor as normas constantes do n.º III do «COMUNICADO» relativo à Vindima de 1956, publicado na Imprensa diária de 5 de Agosto desse ano.
Porto, Agosto de 1959.

A DIRECCÃO

* * *

Em aditamento ao «COMUNICADO» publicado nos jornais diários de 16 do corrente, comunica-se, com fundamento no disposto no § único do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 41067, de 12 de Abril de 1957, para efeito de obtenção de capacidade de venda e exportação se mantêm em vigor as normas insertas sob o n.º II do «COMUNICADO» relativo à vindima de 1956, publicadas em 5 de Agosto desse ano, que aqui se dão como reproduzidas.

Porto, 20 de Agosto de 1959.

A DIRECCÃO

NOTA DA REDACÇÃO — Transcrevem-se a seguir as resoluções a que se referem os n.ºs II e III deste comunicado:

II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-Lei n.º 26.899, a saber:

1.ª — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.100\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

2.ª — Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

3.ª — Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;

4.ª — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes;

a) — A referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes, se até 31 de Dezembro for por estes entregue ao portador, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;

b) — No caso do comerciante o preferir poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzindo o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho.

5.ª — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

III

Ao abrigo da alínea c) do Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 26.914 permitir o benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 1,500 pipas, nas condições seguintes:

1.ª — A autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;

2.^a — O vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;

3.^a — A sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;

4.^a — O vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

5.^a — A aguardente a empregar será na percentagem de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;

6.^a — A Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas 1.^a e 2.^a, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.^a — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de «stocks», senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.^a — Se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.^a — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.



Comunicado da Casa do Douro

Publicou o Instituto do Vinho do Porto, nos jornais diários do Porto, de 16 do corrente, com um aditamento nos mesmos jornais do dia 21, o seu «COMUNICADO» para a Vindima de 1959, no preâmbulo do qual — para que se chama a atenção dos Senhores Vinicultores — se faz referência às reuniões de trabalho recentemente realizadas em Lisboa, sob a orientação do Senhor Presidente da Comissão de Coordenação Económica e cujos resultados foram examinados numa última sessão a que presidiu Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio.

Nessas reuniões, em que a Direcção da Casa do Douro colaborou, foram analisadas em profundidade, não só as presentes condições do Comércio do Vinho do Porto bem como as perspectivas oferecidas pelos diferentes mercados e os problemas de ordem interna que requerem urgente solução.

Nasce, pois, a certeza de, em breve, serem tomadas medidas atinentes a uma melhoria da economia do Douro, a primeira das quais se concretizou na fixação de um quantitativo de benefício para a vindima de 1959 não inferior ao do ano anterior.

1.^o — Foi fixado:

- em 30.000 pipas de 550 litros o quantitativo do mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5 %/o a mais, à carregação, sobre o manifestado;
- em 100 litros o quantitativo da aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de 16\$50 o litro de aguardente de 77°/15°;
- em Esc. 2.100\$00 e 3.400\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

«Nos casos em que se venha a verificar ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, o excedente, quando em volume igual ou superior a 550 litros, poderá ser admitido em regime de bloqueio se o interessado satisfizer todas as condições prescritas nas respectivas normas, ou terá que ser escoado e destilado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos precisos termos estabelecidos no n.º 9 das condições reguladoras do benefício feito dentro de tal regime, independentemente das penalidades em vigor aplicáveis em tais casos ao transgressor».

2.º — O referido «COMUNICADO» do Instituto do Vinho do Porto chama ainda a atenção para as normas a que devem obedecer as compras efectuadas na Vindima.

3.º — Ao abrigo da respectiva legislação foi permitido o benefício em regime de bloqueio até ao limite máximo de 1.500 pipas nas mesmas condições do ano anterior.

Os proprietários interessados deverão apresentar os seus pedidos até ao dia 25 de Setembro próximo futuro.

4.º — Recorda ainda uma vez mais a Casa do Douro aos seus federados que resolvam beneficiar de conta própria por falta de comprador ou por baixa oferta obtida, que se devem rodear de todas as precauções e cuidados no sentido de poderem vir a apresentar vinhos limpos de prova e de cheiro, únicos que virão a ser considerados transaccionáveis, directamente pelo Comércio exportador ou possivelmente através da sua Federação dentro dos preços estabelecidos pelo «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto.

5.º — FORNECIMENTO DE AGUARDENTE

a) — A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída aos federados e ao Comércio exportador, ao preço de 16\$50 o litro de 77°/15° facultando-se o seu fornecimento a crédito, vencendo o juro de 4% ao ano, a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1960, podendo ser autorizada a saída dos vinhos com a correspondente amortização de débitos.

Os federados deverão regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano.

b) — A Casa do Douro fornece aos federados, que beneficiem de conta própria, a aguardente da Junta Nacional do Vinho, ao preço de 15\$70 o litro com a graduação de 77°/15°, a qual poderá também ser fornecida a crédito nas condições da alínea a);

c) — Quer aos federados, quer ao Comércio, que não tenham regularizado as suas contas com a Casa do Douro, nas condições estabelecidas, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;

d) — Não será fornecida aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que em 1958 ou colheitas anteriores, levantaram a aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam, ficando os respectivos vinhos privados das regalias inerentes ao benefício de contra própria.

e) — A aguardente vendida a crédito, quer aos federados, quer ao Comércio exportador, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida e constituição de penhor».

6.º — MANIFESTO DE PRODUÇÃO E DECLARAÇÕES DE EXISTÊNCIA

Lembra-se mais uma vez, de acordo com o artigo 2.º do decreto n.º 32.456, de 28 de Novembro de 1942, a obrigação que os vinicultores têm de manifestar a sua produção total em impresso próprio:

a) — até 1 de Novembro, nas Casas de Vinicultores;

b) — até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

Esclarece-se que nos manifestos de vinho generoso não poderão ser indicadas produções de mosto superiores à autorização de benefício concedida.

Aqueles que não satisfizerem a esta disposição, serão considerados «irregulares», e sòmente movimentados após a sua rectificação pelos interessados.

Outrossim, tornou a Casa do Douro obrigatória a apresentação da declaração de existência de vinhos nas seguintes datas:

- a) — 28 de Fevereiro — 1.^a declaração de existência de vinho de pasto;
- b) — 31 de Março — declaração de existência de vinho generoso por vender;
- c) — 30 de Junho — 2.^a declaração de existência de vinho de pasto.

Chama-se a atenção dos Senhores Vinicultores para a importância desta obrigação pois, em caso de escoamento, só serão aceites os vinhos devidamente declarados naquelas datas, não podendo os lavradores invocar o desconhecimento dessa obrigatoriedade.

Régua e Casa do Douro, 23 de Agosto de 1959.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1959.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Leva-se ao conhecimento da Lavoura que feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido o benefício, por classes e grupos de pontuação, constatou-se que em relação a 1958 não houve praticamente alteração.

Daqui se conclui não haver necessidade de modificar os coeficientes de 1958 uma vez que o quantitativo a beneficiar é o mesmo.

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício.

BASE I

Para efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 601 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

(1) — Circular número 1.071/59

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados do distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra. Foram concedidos 100 litros por milheiro de cepas aos prédios da menor pontuação que foi possível considerar e aumentado o coeficiente progressivamente.

